

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA UTILIZAÇÃO DA CHAVE DIGITAL POR TERCEIROS NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Lucas Rocha Bragato; Rafael Mitsuo Suyama Shimabukuro¹

Resumo

O presente trabalho trás o lúmen a problemática da utilização de certificado digital e chave digital por terceiro, a qual busca deslindar, levando-se em consideração as peculiaridades do contrato eletrônico e criptografia. Respondendo as questões levantadas utilizando-se de deduções realizadas em relação às regras gerais do Direito Civil adequando-as, quando possível, à espécie de contrato tratada e ao instituto da representação, assim chegando à possibilidade da aplicação da representação aos contratos eletrônicos.

Palavras-chave: Contrato eletrônico – Criptografia – Chaves digitais

Introdução

A tecnologia vem evoluindo rapidamente nos últimos anos, tais inovações atingem a sociedade e por consequência atingem o direito também. Neste tempo tecnológico, muitos atos podem ser realizados por meio da grande rede que é a *internet*, dentre os quais se insere os contratos eletrônicos.

O contrato eletrônico, concretizados por meios de transmissão eletrônica de dados (COELHO, 2016, p.54), é assegurado e autenticado pelos métodos criptográficos e as chaves digitais, trata-se de um tipo contratual muito comum, que possui a mesma validade que um contrato feito em papel.

Tendo em vista tal importância, revela-se necessário focarmos os nossos estudos neste tipo contratual e suas características, aprofundando especificamente nos métodos de autenticação, criptografia e a utilização do certificado digital.

Portanto, busca-se aprofundar os nossos conhecimentos na criação de um certificado digital e suas chaves eletrônicas, observando os dispostos na medida provisória 2.200-2/2001 (que ainda é vigente graças a Emenda Constitucional 32 de 2001), e nas regulamentações do ICP-Brasil, estudando também, a composição da Hierarquia de Chaves Públicas brasileiras.

Na mesma direção, exploramos as funcionalidades de tais chaves eletrônicas, que servem para criptografar as mensagens trocadas na rede dando segurança e autenticidade às mensagens trocadas. Claramente é falado sobre as assinaturas digitais, resultado da criptografia das chaves eletrônicas, que atribuem ao documento digital certeza de autoria e autenticidade.

Quanto ao certificado digital, podemos compara-lo com um CPF ou RG digital, todavia, tal instrumento, mesmo servindo para a identificação da pessoa física (ou jurídica) na rede, não poderá substituir um documento de identificação nos moldes de um CPF ou RG.

A utilização deste certificado é fundamental na criação de um contrato eletrônico, já que por esta ferramenta, pode-se assinar os documentos eletrônicos demonstrando anuência ou aceitação do titular do certificado digital.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lucas.bragato@hotmail.com. Membro voluntários do grupo de estudos de Direito Econômico e Empresarial e do grupo de estudos de Direito Internacional.

Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. rafaelsuyamashimabukuro@gmail.com. Membro voluntário do grupo de estudos de Direito Econômico e Empresarial.

Desta forma questiona-se sobre a implicação jurídica da utilização de um certificado digital (ou de chave digital) por um terceiro, levando em consideração duas hipóteses: a primeira, em que este tem autorização do titular do certificado digital para fazer o contrato; a segunda, quando o terceiro não tem autorização do titular para concretizar o contrato.

O atual projeto visa responder os seguintes questionamentos: “É possível representação nos contratos eletrônicos?” “Quais são as consequências da utilização do certificado digital, com ou sem consentimento do titular?”.

Metodologia

A presente pesquisa desenvolve-se, partindo de aspectos gerais do direito civil (contrato e representação), e afunilando-se para os pontos concernentes ao contrato eletrônico e as normas referentes ao direito telemático, de forma a responder os questionamentos levantados. Diante disso e adotado o método científico dedutivo, o qual é conceituada por Antônio Carlos Gil (GIL,2010, p.9), como o método que parte do geral para assim “descer” ao particular.

Portanto, são aplicadas resoluções dadas na parte geral do Código Civil, sobre contratos e representação, adequando-as, quando for possível e seguindo o regulamento especial dado pelo ICP-Brasil sobre criptografia e comércio eletrônico, aos contratos eletrônicos.

Resultados e Discussão

No presente momento se explanou na pesquisa, o funcionamento e a utilização do certificado digital e das chaves eletrônicas no contrato eletrônico.

É certo que todo documento assinado digitalmente com um certificado digital, segundo as normas do ICP-Brasil terá validade jurídica, equivalente a um documento assinado fisicamente.

Ficando evidente que a operação de certificação digital de pessoa física, é um ato personalíssimo, não sendo possível apresentação de procuração no momento da criação do certificado digital, uma vez que este equivale à uma identificação digital, sendo necessário a presença física do futuro titular, salvo raras exceções, como por exemplo a impossibilidade da presença da pessoa na unidade da Autoridade Certificadora.

É possível também a certificação digital de uma pessoa jurídica, sendo esta a única hipótese em que se admitirá procuração no momento da criação, todavia, com certas condições.

Quanto à possibilidade de representação, vimos ser possível a representação legal e convencional em relação à pessoa física na formação de um contrato eletrônico, quanto a pessoa jurídica, pela sua natureza, está sempre atuará por meio de representação convencional.

A possibilidade de representação em relação aos contratos eletrônicos se baseia na interpretação de que a representação é dada como regra geral no direito civil (VENOSA, 2016, p.374), sendo a sua não utilização hipóteses de exceção, e como não há em nenhuma legislação especial do ICP-Brasil ou norma impedindo a representação no contrato eletrônico, entende-se que é possível.

Valemos, também, do argumento de que o próprio ICP-Brasil de maneira expressa não permite a criação de certificado digital por representação (BRASIL,2018, item 3.1.1.1), mas nada expressa sobre a impossibilidade de representação na formulação de um contrato eletrônico, não informando nada sobre a transmissão do certificado digital para outro por meio de procuração.

Há de se destacar, que mesmo sendo possível a representação nos contratos eletrônicos é obrigação do titular do certificado digital guardar e garantir o sigilo de sua chave digital, senhas e dispositivos criptográficos (BRASIL, 2018, item 2.1.3).

Ou seja, caso o titular do certificado digital, perder o mesmo, e atos contratuais forem realizados com tal certificado, dificilmente o titular se eximirá das obrigações adquiridas. Além

disto, visto a resolução do STF, a alegação de utilização indevida do certificado digital, não é permitida, isto em face de atos processuais (STF, 2010, art.6°).

Conclusão

Ante o exposto, a referida pesquisa busca deslindar a problemática da utilização do certificado eletrônico por terceiro, nos contratos eletrônicos. Valendo-se do ornamento jurídico vigente e doutrinas referentes a matéria.

Referências

BRASIL, *Hierarquia de chaves públicas Brasileiras*. Documento ICP-05 de 08 de março de 2018, versão 4.5. Disponível em: [http://www.iti.gov.br/images/repositorio/legislacao/documentos-principais/DOC-ICP-05 - Versao 4.5 REQUISITOS MINIMOS PARA AS DECLARACOES DE PRATICAS DE E_CERTIFICACAO.pdf](http://www.iti.gov.br/images/repositorio/legislacao/documentos-principais/DOC-ICP-05_-_Versao_4.5_REQUISITOS_MINIMOS_PARA_AS_DECLARACOES_DE_PRATICAS_DE_CERTIFICACAO.pdf)>Acesso em: 05 de março de 2018

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed., 3.reimpr. São Paulo: Atlas, 2010. 206 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução n° 427 de 20 de abril de 2010. *Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-427.PDF>>. Acesso em 11 de março de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. Ed.16. São Paulo: Atlas, 2016.